



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 5 de novembro de 2015



Série

Número 171

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 208/2015

Estabelece o regime de aplicação das Ações 10.1.1 - Manutenção de Muros de Suporte de Terras e 10.1.2 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, da Medida 10, «Agroambiente e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
PESCAS****Portaria n.º 208/2015**

de 5 de novembro

Estabelece o regime de aplicação das Ações

10.1.1 - Manutenção de Muros de Suporte de Terras e
10.1.2 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas
tradicionais, da Medida 10, «Agroambiente e clima», do
Programa de Desenvolvimento Rural da Região
Autónoma da Madeira

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando que o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER), determina a estruturação operacional deste fundo em três Programas de Desenvolvimento Rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado PRODERAM 2020;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando que o PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015;

Considerando que na arquitetura do PRODERAM 2020, a Medida 10, «Agroambiente e clima», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa conservar e valorizar o património natural e construído, contribuir para a conservação do solo e da água, contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas, garantir o fornecimento de bens públicos e promover a introdução de práticas e técnicas que conduzam a uma melhor eficiência na utilização de recursos;

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 2 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria estabelece o regime de aplicação das Ações 10.1.1 - Manutenção de muros de suporte de terras e

10.1.2 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, da Medida 10, «Agroambiente e clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020, prevista no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º
Objetivos

Os apoios previstos no presente diploma prosseguem os seguintes objetivos:

- Conservar e valorizar o património natural e construído e garantir o fornecimento de bens públicos;
- Contribuir para atenuar os efeitos das alterações climáticas;
- Promover a introdução de práticas e técnicas que conduzam a uma melhor eficiência na utilização de recursos;
- Contribuir para a conservação do solo e da água e evitar a instalação de espécies invasoras.

Artigo 3.º
Área geográfica de aplicação

O presente diploma aplica-se à ilha da Madeira e à ilha do Porto Santo.

Artigo 4.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais, e a detenção de animais para fins de produção;
- «Animais em pastoreio», os animais, do próprio ou de outrem, que apascentam as superfícies forrageiras e que não estão confinados a um espaço físico de forma permanente;
- «Exploração agrícola», o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única;
- «Mobilização mínima do solo», o sistema de mobilização de conservação do solo que, embora intervindo em toda a superfície do terreno, mantém uma quantidade apreciável de resíduos da cultura anterior à superfície do solo, baseando-se na utilização de alfaías de mobilização vertical e estando interdito o uso de alfaías que promovam o reviramento do solo ou levantamento do torrão;
- «Período de retenção», o período durante o qual os animais têm que ser mantidos na exploração agrícola, compreendido entre 1 de fevereiro e 31 de julho, para os bovinos, e 1 de fevereiro e 31 de maio, para ovinos e caprinos;
- «Prados e pastagens permanentes», as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer sementeiras, quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração;

- g) «Superfície agrícola», qualquer parcela ou subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- h) «Superfície forrageira», as parcelas ou subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias, prados e pastagens permanentes.

Artigo 5.º

Duração dos Compromissos

- 1 - A Medida 10, «Agroambiente e clima» destina-se a apoiar os produtores que, de forma voluntária, se comprometam a respeitar compromissos de natureza agroambiental durante um período de cinco anos.
- 2 - O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário que será objeto de decisão da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020 (AG PRODERAM 2020).
- 3 - Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 6.º

Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua atual redação e com a correspondente legislação regional e nacional.

Artigo 7.º

Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, detentoras de qualquer título legítimo, que exerçam atividade agrícola.

Artigo 8.º

Forma do apoio

O apoio previsto na presente portaria assume a forma de subvenção anual não reembolsável.

Artigo 9.º

Cumulação de apoios

Os apoios previstos para as Ações 10.1.1 - Manutenção de muros de suporte de terras e 10.1.2 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais, ainda que respeitem à mesma subparcela agrícola, são cumuláveis entre si.

CAPÍTULO II

Ação 10.1.1 - Manutenção de muros de suporte de terras

Artigo 10.º

Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo visa apoiar a manutenção das formas tradicionais de consolidação dos

socalcos de terra, através de suporte de terras em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta.

Artigo 11.º

Crítérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto no presente capítulo os beneficiários referidos no artigo 7.º, que reúnam as seguintes condições:

- a) Candidatem uma área mínima de superfície agrícola de 0,1 hectares (ha) armada em socalcos consolidados por muros de suporte de terras com uma altura mínima de 1 metro, em pedra aparelhada (argamassada ou não) ou pedra solta, com patamar de largura média inferior a 40 metros;
- b) Não ter mais de 15% da extensão total dos muros da parcela complementados em betão.

Artigo 12.º

Compromissos dos beneficiários

- 1 - Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - a) Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso;
 - b) Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação;
 - c) Não utilizar herbicidas no controlo de infestantes nos muros;
 - d) No caso de os muros de suporte de terras serem em betão, estes devem ser disfarçados através de plantação de sebes vivas e/ou plantas trepadoras, ou revestidos em betão com pedra.
- 2 - Os beneficiários devem ainda manter, em cada ano do compromisso, durante o período de retenção para cada espécie, a exploração com um nível de encabeçamento de bovinos, ovinos e caprinos, em pastoreio, do próprio ou de outrem, expressos em Cabeças Normais (CN) por hectare (ha), igual ou inferior a:
 - a) 3 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão igual ou inferior a 2 ha de superfície agrícola;
 - b) 2 CN/ha de superfície agrícola, no caso de explorações com dimensão superior a 2 ha de superfície agrícola;
- 3 - Caso o número de animais na exploração agrícola não ultrapasse as 2 CN, a densidade máxima de encabeçamento referida no número anterior não é aplicável.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a tabela de conversão das espécies animais em CN consta do Anexo I da presente portaria da qual faz parte integrante.

Artigo 13.º

Montantes e limites do apoio

- 1 - O montante do apoio a conceder por hectare e por ano é de € 900,00, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2 - O montante anual de apoio é de € 832,00 por hectare quando a mesma superfície for candidata e receber a mesma ajuda à Ação 10.1.2 Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais.
- 3 - As superfícies forrageiras são pagas desde que seja assegurado um encabeçamento de 0,15 CN por hectare de superfície agrícola, em todos os dias do período de retenção considerando os animais em pastoreio do próprio e das espécies bovina, ovina e caprina.

CAPÍTULO III

Ação 10.1.2 - Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais

Artigo 14.º
Objetivos

O apoio previsto no presente capítulo visa promover:

- A não mobilização do solo ou, caso se justifique, a prática da mobilização mínima do solo, apenas na entrelinha;
- A gestão das ervas sem recurso a herbicidas, por intermédio de monda manual, equipamento de corte apropriado, cobertura do solo com prado permanente, manutenção do revestimento natural ou empalhamento;
- A manutenção das culturas em bom estado vegetativo e sanitário dando prioridade à captura em massa das pragas, através da colocação de armadilhas.

Artigo 15.º
Critérios de elegibilidade

Podem beneficiar do apoio previsto na presente capítulo os beneficiários referidos no artigo 7.º, que reúnam uma das seguintes condições:

- Candidatem uma área mínima de 0,05ha contínuos de pomar estreme, de frutos frescos, vinha ou de bananeiras, ou;
- 0,1ha contínuos de pomar misto de frutos frescos.

Artigo 16.º
Compromissos dos beneficiários

- Para além do disposto no artigo 6.º, os beneficiários do apoio previsto no presente capítulo, durante o período de compromisso, estão obrigados a:
 - Manter os critérios de elegibilidade, em cada ano do compromisso;
 - Manter uma densidade mínima de:
 - Pomares de frutos frescos - 200 árvores/ha;
 - Vinha - 1.500 plantas/ha;
 - Bananeira - 1.100 bananeiras/ha.
 - Manter as culturas em bom estado vegetativo e sanitário, nomeadamente através de podas, limpeza das culturas, de modo a permitir proceder regularmente à colheita;
 - Proceder à recolha dos frutos impróprios para consumo;

- Colocar e manter funcionais armadilhas, para monitorização e captura em massa de pragas, nas pomóideas, prunóideas, citrinos, anoneiras, figueiras, papaeiras e bananeiras;
- Nas bananeiras, para o combate ao gorgulho da bananeira, "*cosmopolites sordidus*", só são admitidos tratamentos localizados na soca velha da planta;
- Deter registo das atividades efetuadas nas parcelas, de acordo com conteúdo normalizado;
- Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos anexando-os ao registo de atividades;
- Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas.

Artigo 17.º
Montantes e limites do apoio

O montante do apoio a conceder por hectare e por ano é de € 900,00.

CAPÍTULO IV
Apresentação, análise, decisão e pagamento dos pedidos do apoioArtigo 18.º
Apresentação das candidaturas

- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, as candidaturas aos apoios e os documentos que as acompanham são submetidas eletronicamente através do formulário relativo ao pedido único (PU), disponível no portal do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas I.P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, ou no portal do Portugal 2020, em www.portugal2020.pt, sendo a sua autenticação realizada através de meios de autenticação segura, nos termos legais, nomeadamente, o cartão do cidadão, a chave móvel digital ou outra forma de certificação digital de assinatura.
- É aplicável às candidaturas apresentadas no âmbito da presente portaria o Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a efetuar pelo IFAP, I.P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro, em conformidade com o Sistema Integrado de Gestão e Controlo (SIGC), previsto nos artigos 67.º e seguintes do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.
- As candidaturas e os documentos que as acompanham, podem ser apresentadas pelos beneficiários junto da Direção Regional de Agricultura (DRA), ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, nos prazos anualmente aprovados pelo Conselho Diretivo do IFAP, I.P. e divulgados no respetivo portal da internet em www.ifap.pt, conforme n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento Geral de Procedimentos de Acesso às Ajudas e aos Pagamentos a

Efetuar pelo IFAP, I.P., anexo à Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 19.º Análise e decisão das candidaturas

- 1 - As candidaturas são analisadas pelo IFAP, I. P., de acordo com os critérios de elegibilidade previstos na presente portaria.
- 2 - As candidaturas são aprovadas pela AG PRODERAM 2020 de acordo com a dotação orçamental deste regime de apoio.
- 3 - A decisão é comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários na área reservada do respetivo portal, em www.ifap.pt.
- 4 - O termo de aceitação é autenticado com a submissão da candidatura.

Artigo 20.º Pagamento

- 1 - Os pedidos de pagamento são submetidos em simultâneo com a candidatura ao PU, competindo ao IFAP, I. P., proceder ao pagamento do apoio.
- 2 - O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.
- 3 - A não apresentação de pedido de pagamento referido no n.º 1 determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos assumidos.

CAPÍTULO V Alteração, extinção, transmissão e reduções ou exclusões

Artigo 21.º Alteração da candidatura

- 1 - Os beneficiários podem, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, até ao terceiro ano do compromisso, proceder ao aumento da área objeto de apoio, desde que o aumento não ultrapasse 25 % da área que consta da candidatura, até ao limite máximo de 1 ha e sem alteração do período de compromisso.
- 2 - Para aumentos de área superiores aos limites referidos no número anterior, o beneficiário deve apresentar nova candidatura relativa à totalidade da área candidata, iniciando-se, caso venha a ser admitido, um novo período de compromisso de cinco anos, que determina a extinção automática dos compromissos anteriores.
- 3 - Os beneficiários podem, até 15 dias úteis após a ocorrência, proceder à alteração da candidatura,

sem que haja lugar à devolução dos apoios já recebidos, nos seguintes casos:

- a) Sujeição de parte da exploração a emparcelamento ou intervenção fundiária similar, nos termos da Lei n.º 111/2015 de 27 de agosto, ou a expropriação, se não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- b) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico que afete parte significativa da superfície agrícola da exploração;
- c) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- d) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- e) Epizootia que afete parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
- f) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

Artigo 22.º Extinção dos compromissos

- 1 - Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, nos casos de sujeição da exploração agrícola a emparcelamento integral ou intervenção pública de ordenamento fundiário similar, nos termos da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto.
- 2 - Os compromissos assumidos extinguem-se ainda, sem devolução dos apoios, nomeadamente nas seguintes situações de força maior:
 - a) Morte do beneficiário;
 - b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
 - c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
 - d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
 - e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
 - f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário, respetivamente;
 - g) Destruição das instalações pecuárias não imputáveis ao beneficiário;
 - h) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos ou razões sanitárias de ordem fitotécnica ou de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
 - i) Furto ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na

sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

- 3 - Os casos de força maior e os respetivos comprovativos devem ser comunicados ao IFAP, I.P., pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite pelo IFAP, I.P..
- 4 - Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos no n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.
- 5 - No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 23.º

Transmissão de superfícies

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, o beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da superfície objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o novo titular pode, caso assim o entenda, assumir os compromissos respetivos pelo período remanescente, desde que se encontrem reunidos os critérios de elegibilidade.
- 3 - A transmissão de parte da superfície sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação do pedido de pagamento anual, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º.
- 4 - Caso um beneficiário transmita a sua titularidade está impedido, nesse mesmo ano, de aceitar a titularidade de outrem, para o mesmo compromisso.
- 5 - No período de prolongamento, não são permitidas transferências de titularidade nem aumento de superfície objeto de apoio.

Artigo 24.º

Reduções ou exclusões

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014 e no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são

aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

- 2 - É determinada a devolução total do apoio no caso de incumprimento dos critérios de elegibilidade.
- 3 - O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 6.º, determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.
- 4 - O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios constam dos Anexos II e III da presente portaria dos quais fazem parte integrante.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Disposições transitórias

- 1 - O disposto na presente portaria é aplicável aos compromissos assumidos em 2011, 2012 e 2013, ao abrigo da Portaria n.º 50/2008, de 30 de abril, desde que seja apresentado o respetivo pedido de pagamento no PU até ao termo da duração dos mesmos e que a superfície agrícola objeto de apoio não sofra uma redução superior a 10%.
- 2 - Os beneficiários referidos no número anterior, podem ao abrigo do artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro, adotar uma das seguintes situações:
 - a) Cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas;
 - b) Cessar os compromissos assumidos no âmbito do PRODERAM, não se exigindo por esse motivo o reembolso das ajudas pagas e iniciar novo ciclo de cinco (5) anos de compromisso no âmbito das medidas do PRODERAM 2020;
 - c) Concluir o ciclo de cinco (5) anos iniciado no âmbito do PRODERAM nas medidas equivalentes do PRODERAM 2020.
- 3 - No caso dos compromissos referidos no número um do presente artigo, a falta de apresentação do pedido de pagamento determina o não pagamento do apoio no ano em causa, sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção dos critérios de elegibilidade e dos compromissos até ao termo da duração dos mesmos.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de março de 2015.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 3 dias de novembro de 2015.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PISCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro

Tabela de conversão em cabeças normais
(a que se refere o n.º 4 do artigo 12.º)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos e	1,000 CN
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600 CN
Bovinos com menos de 6 meses	0,400 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,150 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,150 CN

Anexo II da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro

(a que se refere o n.º 4 do art.º 24.º)

Anexo II (a que se refere o n.º 4 do art.º 24.º)										
Incumprimentos de compromissos da ação 10.1 «Manutenção de muros de suporte»										
Compromissos/Outras Obrigações				Incumprimento				Redução/exclusão		
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de de lhes por termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimentos nos compromissos plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 12.º n.º 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade	Área sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 12.º n.º 1 b)	Manter os muros de suporte e escadas em boas condições de conservação;	Área sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo II da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro (cont.)

(a que se refere o n.º 4 do art.º 24.º)

Artigo 12.º n.º c)	Área sob compro- misso	Secundário (B)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apólos recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
							1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	
Artigo 12.º n.º d)	Área sob compro- misso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apólos recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais	10% da ajuda no ano em que se verifica	
							1 ou mais	15% da ajuda no ano em que se verifica	
Artigo 12.º n.º 2	Área da exploração	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Redução proporcional da ajuda no ano em que se verifica o incumprimento [Redução aplicável = (encabeçamento verificado - limite encabeçamento)] / limite encabeçamento]	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e no devolução total dos apólos recebidos desde o início do compromisso
							2 ou mais		

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis; b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis; c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadre nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

Anexo III da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro
a que se refere o n.º 4 do art.º 24.º)

Anexo III (a que se refere o n.º 4 do art.º 24.º)										
Incumprimentos de compromissos da ação 10.2 «Preservação de pomares de frutos frescos e vinhas tradicionais»										
Compromissos/Outras obrigações				Incumprimento				Redução/Exclusão		
	Descrição	Âmbito de Aplicação	Qualificação (1)	Duração dos efeitos ou possibilidade de lhes pôr termo	Gravidade – importância e consequências do incumprimento atendendo aos objetivos do compromisso	Extensão – efeito do incumprimento no compromisso no seu conjunto	Recorrência em função do número de anos de incumprimento no compromisso plurianuais	Número de incumprimentos ao longo do compromisso	Redução (2)	Exclusão (3)
Artigo 16º nº 1 a)	Manter os critérios de elegibilidade	Área sob compromisso	Essencial (E)	dura mais de 1 ano e é difícil erradicação por meios razoáveis	Elevado	Excludente	N/A	N/A	100% da ajuda	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 b)	Manter uma densidade mínima de: Pomares de frutos frescos – 200 árvores/ha Vinha – 1500 plantas/ha Bananeira – 1.100 bananeiras/ha	Área da subparcela	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Proporcional ao incumprimento	Proporcional ao incumprimento	1 ou mais	1 ou mais	Sancção proporcional no ano em que se verifica. A redução proporcional do montante de apoio na subparcela em causa calculada pela aplicação do quociente entre a densidade constatada e a densidade mínima	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 c)	Manter as culturas em bom estado vegetativo e sanitário, nomeadamente através de podas, limpeza das culturas, de modo a permitir proceder regularmente à colheita	Área sob compromisso	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Médio	Significativo	1	1	20% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 d)	Proceder à recolha dos frutos impróprios para consumo	Área da subparcela	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excludente	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

Anexo III da Portaria n.º 208/2015, de 5 de novembro (cont.)

a que se refere o n.º 4 do art.º 24.º)

Artigo 16º nº 1 e)	Colocar e manter funcionais amadurecidas, para monitorização e captura em massa de pragas, nas pomáceas, pruníferas, citrinos, anónias, figueiras, papaveiras e bananeiras.	Área da subparcela	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excluído	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 f)	Nas bananeiras, para o combate ao gorgulho da bananeira, <i>cosmopolites sordidus</i> , só serão admitidos tratamentos localizados na soca velha da planta.	Área da subparcela	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excluído	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 g)	Deter registo das atividades efetuadas nas parcelas, de acordo com conteúdo normalizado.	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 h)	Conservar os comprovativos dos produtos fitofarmacêuticos e fertilizantes adquiridos anexando-os ao registo de atividades	Área sob compromisso	Secundário (S)	Não relevante	Baixo	Reduzido	1	1	5% da ajuda no ano em que se verifica	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso
Artigo 16º nº 1 i)	Controlar o desenvolvimento vegetativo da entrelinha através de cortes, sem enterramento e sem utilização de herbicidas	Área da subparcela	Básico (B)	dura menos de 1 ano e é possível erradicar por meios razoáveis	Elevado	Excluído	1 ou mais	1 ou mais	100% da ajuda da subparcela no ano em que se verifica o incumprimento	Exclusão da medida no ano em que é detetado o incumprimento e no ano seguinte e devolução total dos apoios recebidos desde o início do compromisso

(1) Qualificação dos compromissos em: a) "Compromisso Essencial (E)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências relevantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure mais de um ano e seja de difícil erradicação por meios razoáveis; b) "Compromisso Básico (B)" sendo aquele cujo incumprimento acarreta consequências importantes para os objetivos das ações, cujo efeito dure menos de um ano e seja possível erradicar por meios razoáveis; c) "Compromisso Secundário (S)" sendo aquele cujo incumprimento não se enquadra nas classificações de Essencial ou Básico.

(2) Para efeitos da fixação da redução aplicável, caso se verifique mais que um incumprimento, é aplicada a taxa de redução que for mais penalizadora ao nível da subparcela, da exploração ou do compromisso, sendo excluídos os compromissos opcionais.

(3) A exclusão só é aplicável se, mediante a avaliação global baseada nos critérios da extensão, gravidade, recorrência e duração, for determinado um incumprimento grave, e ainda em caso de apresentação de elementos de prova falsos a fim de receber o apoio ou de não prestação de informações necessárias por negligência.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €3,65 (IVA incluído)